



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.002365/93-50
Recurso n.º : 00.784
Matéria: : IRF - ANOS DE 1989 e 1990
Recorrente : MALHARIA DIANA S/A.
Recorrida : DRF em Joinville - SC.
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.535

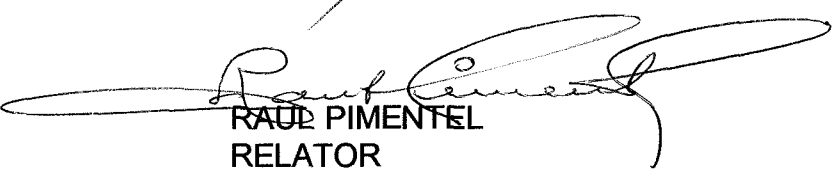
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte os pagamentos feitos a beneficiários não identificados, de acordo com o disposto no artigo 570 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por MALHARIA DIANA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 2.071.428,55 no ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

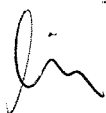
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

MALHARIA DIANA S/A., empresa com sede em Timbó-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 52/57, incidente sobre PAGAMENTO EFETUADO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, com base no artigo 570 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e artigo 47 da Lei nº 7.713/88, c/c artigo 577 do já referido regulamento.

Conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento do Ação Fiscal, a referida empresa escriturou valores em sua contabilidade, a crédito da conta Caixa, nos valores abaixo, descrevendo a operação como sendo recursos aplicados em instituição financeira, porém, não provou a efetividade da aplicação, constatando o fisco não constar dos extratos bancários as referidas operações:

Data do Pagamento	Valor pago Cr\$	Valor Reajustado Cr\$
27-06-89	600.000,00	857.142,85
14-07-89	250.000,00	357.142,85
07-08-89	200.000,00	285.714,28
12-09-89	400.000,00	571.428,57



Total de pagamentos

2.071.428,55

Também, fez constar no último lançamento contábil do Caixa no ano de 1990, pagamento em espécie a empresa KRIEGER METALURGICA IND. E COM. LTDA., a título de adiantamento a fornecedor. Diligência efetuada junto àquela empresa revelou ser irreal a operação:

Data do Pagamento	Valor pago Cr\$	Valor Reajustado Cr\$
31-12-90	13.000.000,00	18.571.428,57

O lançamento foi impugnado às fls. 58/59, tendo a interessada alegado, em síntese, que os lançamentos das operações em seu livro Diário foram feitos indevidamente, por erro, por se tratar de documentação pertencente a outra empresa, sendo estornados no caixa e na contabilidade; que a conta de despesa não foi afetada pela inexatidão.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 60/61, assim ementada:

"TRIBUTARIO - IRRF - PAGAMENTO A PESSOA NÃO IDENTIFICADA: Verificada a ocorrência de pagamento a pessoa não identificada, impõe-se a exigência da tributação respectiva na forma do art. 570 do RIR/80."



Segue-se às fls. 65/66 o tempestivo Recurso
pra este Colegiado, no qual a interessada retilha as razões
expendidas na peça impugnativa.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke at the bottom and a vertical stroke on the right, followed by a small loop.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 570 do RIR/80, calculado sobre pagamentos efetuados pela empresa a pessoas não identificadas, consubstanciados em lançamentos contábeis de operações inexistentes na escrita comercial.

Na primeira operação, a interessada alega a existência de incorreção do lançamento, sob a afirmação de que a documentação que lhe servira de comprovação pertencia a outra empresa, mas não trouxe à colação qualquer tipo de prova da existência desses documentos.

Ocorre, porém, neste caso, que mesmo não sendo real as operações no mercado financeiro, não há como prosperar a exigência fiscal, pois há prova do retorno do numerário aos cofres da empresa em outro lançamento contábil no qual registrou-se o resgate das operações, o que afasta a possibilidade de existência de qualquer beneficiário da quantia.

 Na segunda operação há de prevalecer o

entendimento fiscal.

Com efeito, embora tenha sido alegado, também, a existência de erro, nada foi provado, militando contra a interessada o fato tratar-se operação realizada na data de encerramento do balanço, cuja exatidão de seus haveres, incluindo a conta Caixa, fora aprovada pelos seus sócios.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.071.428,55, no ano de 1989.

Brasília, 17 de outubro de 1991


RAUL PIMENTEL, Relator